



SIMULADO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL PARA A PROVA OBJETIVA DO III CONCURSO PARA INGRESSO NA 3ª CATEGORIA DA CARREIRA DE DEFENSORA PÚBLICA OU DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS¹

CRONOGRAMA DE SIMULADOS (de 10 a 20 questões por simulado - toda sexta-feira)

- ◆ Dia 04/06/2021: Itens 2 a 8 e 14 do Edital
- ◆ Dia 11/06/2021: Itens 1, 9, 30, 32 e 33 do Edital
- ◆ Dia 18/06/2021: Item 18 do Edital
- ◆ Dia 25/06/2021: Itens 10 e 12 do Edital
- ◆ Dia 02/07/2021: Item 11 do Edital
- ◆ Dia 09/07/2021: Item 13 do Edital
- ◆ Dia 16/07/2021: Itens 15 e 16 do Edital
- ◆ **Dia 23/07/2021: Itens 17 e 19 do Edital**
- ◆ Dia 30/07/2021: Itens 20 a 23 do Edital
- ◆ Dia 06/08/2021: Itens 24, 28 e 29 do Edital
- ◆ Dia 13/08/2021: Itens 25, 26 e 27 do Edital

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EDITAL DPEGO

1. A Defensoria Pública e o Código de Processo Civil de 2015: prerrogativas e aspectos processuais. Lei Complementar Federal nº 80/94 e Lei Complementar Estadual nº 130/2017.
2. Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015).
3. Constituição e Processo: A Constitucionalização do processo. Princípios constitucionais no processo civil. Conteúdo jurídico do direito de acesso à tutela jurisdicional do Estado. Conteúdo jurídico do direito de defesa. Direitos fundamentais e processo. A busca pela efetividade do processo, as Reformas Processuais e as ondas renovatórias do acesso à Justiça. O provimento jurisdicional como instrumento de transformação social.
4. Normas de Direito Processual Civil: natureza jurídica, fontes, princípios processuais civis, interpretação e direito processual intertemporal. Princípios infraconstitucionais do processo civil.

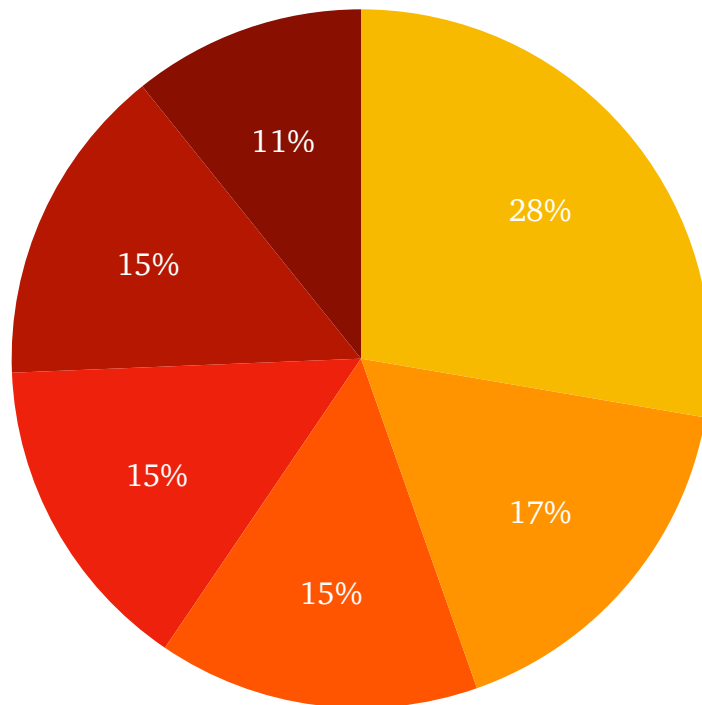
¹ Dúvidas, críticas e sugestões: anacarolina@elpidionizetti.com. Material exclusivo do Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos. Questões inéditas.

5. Jurisdição: conceito, características, princípios e espécies. Meios alternativos de solução de conflitos: autotutela, autocomposição (conciliação e mediação), arbitragem e tribunais administrativos. Competência.
6. Ação: teorias, classificação, elementos, condições e cumulação.
7. Processo: pressupostos processuais, atos processuais, vícios dos atos processuais, lugar, tempo e forma dos atos processuais, comunicação dos atos processuais. Preclusão.
8. Sujeitos do processo: partes, capacidade, deveres e responsabilidade por dano processual, substituição, sucessão. Litisconsórcio. Assistência. Intervenção de terceiros: típicas e atípicas. *Amicus curiae*.
9. Prerrogativas processuais da Defensoria Pública.
10. Procedimento comum ordinário: petição inicial, antecipação de tutela, respostas do réu, revelia, providências preliminares, julgamento conforme o estado do processo, provas, indícios e presunções, audiência, sentença e coisa julgada.
11. Outros procedimentos do processo de conhecimento: procedimento comum sumário e procedimentos especiais do CPC (jurisdição contenciosa e jurisdição voluntária).
12. Provas. Objeto, fonte e meios. Admissibilidade. Provas típicas e atípicas. Provas ilícitas. Ônus da prova. Provas em espécie e sua produção.
13. Normas processuais civis e medidas tutelares: no Estatuto da Criança e Adolescente; no Estatuto do Idoso; no Estatuto das Cidades; na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência; no Código de Defesa aos Consumidores.
14. Tutelas declaratórias, condenatórias, mandamentais, cominatórias e específicas.
15. Processo nos tribunais: uniformização de jurisprudência, declaração de inconstitucionalidade e ordem do processo nos tribunais.
16. Recursos e meios de impugnação. Admissibilidade e efeitos. Princípios. Apelação, agravos, embargos de declaração, embargos infringentes, embargos de divergência, reexame necessário, ação rescisória, mandado de segurança contra ato judicial, ação declaratória de inexistência de ato processual e querela nullitatis. Recursos nos Tribunais Superiores. Regimento Interno do TJ/GO, do STJ e STF. Lei Federal nº 8.038/90. Repercussão Geral. Súmula. Súmula Vinculante. Lei Federal nº 11.417/06. Precedentes: teoria geral, distinguishing e overruling.
17. **Execução de título executivo judicial e extrajudicial. Liquidação. Cumprimento de sentença e processo de execução: espécies, procedimentos, execução provisória e definitiva. Execuções especiais no CPC. Defesas do devedor e de terceiros na execução. Ações prejudiciais à execução.**
18. Tutela de urgência e da evidência. Tutela antecipada a tutela cautelar. Processo cautelar: medidas cautelares nominadas e inominadas.
19. **A Fazenda Pública como parte no processo: polos ativo e passivo. Prerrogativas. Tutela antecipada, tutela específica. Ação de conhecimento e execução. A Fazenda nos procedimentos especiais. Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual.**
20. Ação de usucapião. Usucapião como matéria de defesa.
21. Processo coletivo. Ação civil pública.
22. Ação direta de inconstitucionalidade. Ação declaratória de constitucionalidade. Arguição de descumprimento de preceito fundamental.
23. Habeas Corpus, Habeas Data, Mandado de Injunção, Mandado de Segurança, Ação popular e Reclamação.
24. Ações da Lei de Locação dos Imóveis Urbanos: despejo, consignatória de aluguel e acessórios, renovatória e revisional. Postulação e defesa.

25. Ações de alimentos. Execução de alimentos. Lei de Alimentos e disposições do Código de Processo Civil.
26. Ações declaratória e negatória de vínculo parental (em vida e póstuma).
27. Separação, divórcio direto e mediante conversão. Declaratória de união estável (em vida e póstuma). Separação e divórcio extrajudiciais.
28. Inventário judicial e extrajudicial. Arrolamento. Alvará.
29. Juizados Especiais Cíveis.
30. Gratuidade da justiça: aspectos processuais.
31. Processo eletrônico.
32. A Defensoria Pública e o exercício da curadoria especial.
33. A Defensoria Pública enquanto custos vulnerabilis.
34. Jurisprudência dos Tribunais Superiores na matéria constante do programa de Direito Processual Civil.

“COMPORTAMENTO” DA BANCA FCC EM PROVAS PARA A DEFENSORIA PÚBLICA - Extraído de ferramenta do QConcursos (RAIO X - Provas para Defensor Público Estadual aplicadas de 2016 a 2021 - Assuntos mais cobrados em Processo Civil)

- Recursos
- Procedimentos Especiais e Processos nos Tribunais
- Resposta do réu
- Atos processuais
- Legislação Extravagante
- Audiências, Provas, Tutela Provisória, Cumprimento de Sentença e Intervenção de Terceiros



SIMULADO Nº 08 de 11 - 10 QUESTÕES

Dia 23/07/2021 - Itens 17 e 19 do Edital

17. Execução de título executivo judicial e extrajudicial. Liquidação. Cumprimento de sentença e processo de execução: espécies, procedimentos, execução provisória e definitiva. Execuções especiais no CPC. Defesas do devedor e de terceiros na execução. Ações prejudiciais à execução.

19. A Fazenda Pública como parte no processo: polos ativo e passivo. Prerrogativas. Tutela antecipada, tutela específica. Ação de conhecimento e execução. A Fazenda nos procedimentos especiais. Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual.

OBS: execuções de alimentos estão em tópico específico que será abordado no último simulado.

QUESTÕES SEM GABARITO

1. Considerando as disposições do Código de Processo Civil e o entendimento dos tribunais superiores a respeito dos temas que envolve a Fazenda Pública em juízo, analise as situações seguintes e, depois, indique a alternativa correta:

- I. Ajuizada ação pela Defensoria Pública contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a autarquia não poderá sofrer qualquer penalidade pelo não comparecimento à audiência de conciliação caso tenha manifestado seu desinteresse na autocomposição.
- II. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não pode ter como parâmetro o valor atualizado da causa.
- III. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.
- IV. A Fazenda Pública tem legitimidade subsidiária para requerer a abertura de inventário, podendo atuar apenas no caso de inércia dos demais legitimados.

É(são) verdadeiro(s) o(s) item(ns):

- A) I, II, III e IV.
- B) I, III e IV.
- C) II e III.
- D) III e IV.
- E) Apenas III.

2. Assinale a alternativa correta:

- A) Nos procedimentos de jurisdição voluntária previstos no Código de Processo Civil é desnecessária a oitiva da Fazenda Pública.
- B) Nos Juizados Especiais da Fazenda Pública a prerrogativa do prazo em dobro e em dias úteis é observada à luz da aplicabilidade subsidiária do Código de Processo Civil.
- C) É cabível o ajuizamento de reclamação contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública que contrarie enunciado de Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

- D) É cabível, em reexame necessário, a concessão pelo Tribunal de benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado. Isso porque, tratando-se de matéria previdenciária, deve-se proceder de forma menos rígida à análise do pedido.
- E) A Fazenda Pública deve suportar os efeitos materiais da revelia nas hipóteses de demanda envolvendo direitos disponíveis.

3. Indique a assertiva incorreta:

- A) Nos embargos à execução fundada em título extrajudicial, exatamente porque o direito não foi acertado em processo judicial, o executado, seja a Fazenda Pública ou o particular, poderá alegar todas as matérias que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento.
- B) A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.
- C) A alegação da Fazenda Pública de excesso de execução sem a apresentação da memória de cálculos com a indicação do valor devido não acarreta, necessariamente, o não conhecimento da arguição.
- D) Os Juizados Especiais da Fazenda Pública não têm competência para o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho em que o Instituto Nacional do Seguro Social figure como parte.
- E) É inconstitucional a expedição de precatório referente a parcela incontroversa, em sede de execução ajuizada contra a da Fazenda Pública.

4. Analise as situações descritas a seguir:

- I. É constitucional a previsão legal que admite à Fazenda Pública tornar indisponíveis, pela via administrativa, os bens de contribuintes devedores para garantir futura execução, desde que preexistente legítima inscrição em dívida ativa.
- II. Coexistindo execução fiscal e execução civil, contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras recaindo sobre o mesmo bem, o produto da venda judicial, por força de lei, deve satisfazer o crédito fiscal em primeiro lugar, razão pela qual ainda que perfectibilizada a arrematação do bem objeto de penhora na execução civil, os valores levantados devem ser restituídos ao juízo, quando, coexistindo execução fiscal, restar ausente a prévia intimação da Fazenda Pública.
- III. Não é possível propor nos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução de título executivo formado em ação coletiva que tramitou sob o rito ordinário.

Indique a sequência exata, sendo “C” para a assertiva correta e “E” para alternativa errada:

- A) E, E, E
- B) C, C, C
- C) E, C, C
- D) E, C, E
- E) C, C, E

5. Rosária, costureira autônoma, foi intimada, e, 21/06/2021 (segunda-feira), para pagar o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à Roberta, em razão de decisão judicial transitada em julgado que garantiu à Roberta indenização por danos morais decorrente da não confecção, dentro do prazo estabelecido, de vestido de casamento. Sem ter condições de pagar o valor, Rosária procurou a Defensoria Pública em 06/07/2021 (terça-feira), quando já transcorrido mais de 15 dias da data da intimação. Nesse caso:

- A) O prazo para o cumprimento da obrigação - pagamento - já se encerrou, restando à Rosária, exclusivamente, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
- B) Não será possível a impugnação ao cumprimento de sentença, considerando o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação para o cumprimento da obrigação.
- C) Eventual impugnação apresentada pela Defensoria Pública dependerá de prévia garantia do juízo, ainda que Rosária seja considerada hipossuficiente economicamente.
- D) Considerando que o prazo para pagamento tem natureza processual, ainda não se considera encerrada a contagem para o cumprimento da obrigação por parte de Rosária, sendo possível o pagamento tempestivo e a impugnação ao cumprimento de sentença nos 15 (quinze) dias úteis após o término do prazo de adimplemento.
- E) Mesmo sendo Rosária assistida da Defensoria Pública, é pacífico no âmbito dos tribunais superiores que o seu prazo para pagamento não será contado em dobro.

6. Considerando as disposições sobre a execução de título judicial e extrajudicial, indique qual das assertivas a seguir encontra-se incorreta:

- A) Ao contrário da impugnação ao cumprimento de sentença, nos embargos à execução de título extrajudicial não há prazo em dobro para os litisconsortes com procuradores de escritórios de advocacia distintos.
- B) Tanto nos embargos à execução de título extrajudicial, quanto na impugnação ao cumprimento de sentença, se a alegação do devedor tiver relação com o excesso, caber-lhe-á declarar o valor que entende correto, apresentado demonstrativo atualizado do débito, sob pena de rejeição liminar.
- C) O parcelamento legal da dívida, também denominado moratória legal, não pode ser deferido na fase de cumprimento de sentença.
- D) A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.
- E) Na fase de cumprimento de sentença não é possível alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecido em decisão transitada em julgado, salvo para adequá-los a entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

7. Quanto ao processo de execução, é correto afirmar:

- A) O ato atentatório à dignidade da justiça, no âmbito da execução de título extrajudicial, poderá ser constatado, por exemplo, quando o réu pratica uma conduta comissiva ou omissiva que dificulte a realização de penhora.
- B) Ao receber a petição inicial da ação de execução, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.
- C) A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução, exceto no caso de ação anulatória.
- D) Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da instauração do incidente.

- E) Nos casos de execução proposta contra sociedade, o sócio que pagar a dívida executada terá direito de regresso contra os demais sócios, que deverão ser executados em processo autônomo.

8. De acordo com o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, considera-se impenhorável:

- A) o bem de família dado em garantia hipotecária pelo casal quando os cônjuges forem os únicos sócios da pessoa jurídica devedora.
- B) os direitos do devedor fiduciante sobre imóvel objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia.
- C) a pequena propriedade rural, desde que o débito exequendo seja oriundo da atividade produtiva.
- D) bem de família de condômino na hipótese de inadimplemento do condomínio em razão de dívida oriunda de danos a terceiros.
- E) os salários do devedor, independentemente do valor percebido, ressalvados apenas os casos de dívida de caráter alimentar.

9. Sobre o cumprimento definitivo de sentença (execução de título judicial), pode-se afirmar corretamente:

- A) Ao revel que tenha sido efetivamente citado na fase de conhecimento e que não tenha comparecido ao autos, nem constituído advogado, a intimação para cumprir a sentença ocorrerá na forma do art. 346 do CPC: “Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.”
- B) Tendo o credor anuído com a substituição da penhora, mesmo que por um bem que guarde menor liquidez, não poderá o juiz, *ex officio*, indeferi-la.
- C) Os valores pagos a título de indenização pelo Seguro DPVAT aos familiares da vítima fatal de acidente de trânsito não gozam da proteção legal de impenhorabilidade.
- D) O negócio jurídico firmado com cláusula de impenhorabilidade, por ato voluntário das partes, tem eficácia perante terceiros.
- E) É impossível a penhora de verba salarial, exceto nas dívidas de natureza alimentar.

10. Art. 77, IV, do Código de Processo Civil elenca como um dos deveres das partes e de seus procuradores o cumprimento das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final. Essa disposição visa assegurar a efetividade do processo e, conseqüentemente, preservar o princípio do acesso à ordem jurídica justa. Em algumas situações o legislador previu, além de conseqüências para o descumprimento das determinações judiciais, medidas capazes de forçar o cumprimento da obrigação fixada. Por exemplo, o art. 536, §1º, do CPC/2015, ao estabelecer as regras sobre o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, definiu que cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. Dentre as medidas está a aplicação de multa, denominada de *astreintes*. Sobre o tema, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é correto afirmar:

- A) Mesmo que ocorra o adimplemento tardio da obrigação fixada na sentença ou o pagamento das perdas e danos, a multa cominatória anteriormente fixada ainda poderá ser exigida pelo credor.
- B) É incabível a fixação de astreintes em desfavor da Fazenda Pública.

- C) O valor da multa não poderá superar o montante da obrigação principal, sob pena de enriquecimento ilícito do credor.
- D) A decisão que fixa as *astreintes* é um meio de coerção indireta ao cumprimento da decisão e integra a coisa julgada.
- E) A multa não poderá ser executada provisoriamente, ou seja, antes do trânsito em julgado da decisão definitiva.

GABARITO “SECO”

1	E	6	E
2	E	7	A
3	E	8	B
4	C	9	B
5	D	10	A

GABARITO COMENTADO

Questão 01

Resposta: letra E. Está verdadeiro apenas o item III.

Item I: falso. O STJ entendeu exatamente o contrário. Se o autor (assistido da Defensoria) manifesta concordância com a audiência prevista no art. 334 do CPC, ainda que a autarquia seja contrária, deverá comparecer ao ato, sob pena de multa. Veja como decidiu o STJ: “(...) No caso dos autos, o INSS manifestou desinteresse na realização da audiência, contudo, a parte autora manifestou o seu interesse, o que torna obrigatória a realização da audiência de conciliação, com a indispensável presença das partes. Comporta frisar que o processo judicial não é mais concebido como um duelo, uma luta entre dois contendores ou um jogo de habilidades ou espertezas. Exatamente por isso, não se deixará a sua efetividade ao sabor ou ao alvedrio de qualquer dos seus atores, porque a justiça que por meio dele se realiza acha-se sob a responsabilidade do Juiz e constitui, inclusive, o macro-objetivo do seu mister. 7. Assim, não comparecendo o INSS à audiência de conciliação, inevitável a aplicação da multa prevista no art. 334, § 8o. do CPC/2015, que estabelece que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Qualquer interpretação passadista desse dispositivo será um retrocesso na evolução do Direito pela via jurisdicional e um desserviço à Justiça”. (REsp 1.769.949/SP, j. 08/09/2020).

Item II: falso. Art. 85. § 3º, CPC. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da

condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. § 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º: I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença; II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado; **III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa.**

Item III: verdadeiro. Art. 178, Parágrafo único, CPC. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Item IV: falso. Art. 616, CPC. Têm, contudo, **legitimidade concorrente**: I - o cônjuge ou companheiro supérstite; II - o herdeiro; III - o legatário; IV - o testamentário; V - o cessionário do herdeiro ou do legatário; VI - o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança; VII - o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes; VIII - a Fazenda Pública, quando tiver interesse.

Daniel Amorim Neves explica que o art. 616 traz uma hipótese de legitimidade concorrente, de forma que qualquer dos sujeitos pode dar início ao processo. O requisito especial destinado à Fazenda Pública - demonstração de interesse - não altera essa legitimidade. *“Trata-se de legitimidade ativa concorrente e não subsidiária, de forma que qualquer dos legitimados previstos nos arts. 615 e 616 do CPC tem legitimidade, a qualquer momento após o falecimento do autor da herança, de propor a ação de inventário e partilha. Como qualquer dos legitimados pode sozinho propor a ação, além de concorrente a legitimidade ativa no inventário e partilha é disjuntiva”.* (CPC Comentado, 2020, p. 1115).

Questão 02

Resposta: letra E.

Letra A: errada. Art. 722, CPC. A Fazenda Pública será sempre ouvida nos casos em que tiver interesse.

Letra B: errada. Art. 7º, Lei 12.153/2009. Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Letra C: errada. Nesse caso não cabe reclamação, porque há um procedimento próprio previsto na Lei 12.153/2009 que é o pedido de uniformização da jurisprudência. A lei referida previu o cabimento de Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao STJ apenas nos casos de divergência: a) entre Turmas Recursais de Estados diversos ou; b) entre a decisão que

fundamenta o incidente e enunciado da súmula do STJ (arts. 18 e 19). Em virtude de existir essa possibilidade na própria Lei, o STJ também não admite reclamação contra acórdãos da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confirma “(...) 2. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada perante Juizado Especial da Fazenda Pública, a qual se submete ao rito previsto na Lei 12.153/2009. A lei referida estabelece sistema próprio para solucionar divergência sobre questões de direito material. (...) Nesse contexto, havendo procedimento específico e meio próprio de impugnação, não é cabível o ajuizamento da reclamação prevista na Resolução 12/2009 do STJ (...) STJ. 1ª Seção. RCDESP na Rcl 8718/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/08/2012; PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. 1. É incabível o ajuizamento de reclamação para atacar decisão de interesse da Fazenda Pública, ante a existência de procedimento específico de uniformização de jurisprudência (art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009). 3. Agravo interno desprovido. (STJ; AgInt-Rcl 37.913; Proc. 2019/0122325-6; SP; Primeira Seção; Rel. Min. Gurgel de Faria; Julg. 27/11/2019; DJE 19/12/2019).

Desse modo, não haverá necessidade nem cabimento para a propositura de reclamação porque existe a previsão de um pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Vale ressaltar, no entanto, que, se houver negativa no processamento do pedido de uniformização, aí sim caberá reclamação. Nesse sentido: Jurisprudência em Teses do STJ - Tese 15: A negativa de processamento do pedido de uniformização dirigido ao STJ enseja violação do art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009 e usurpação da competência da Egrégia Corte, que pode ser reservada mediante a propositura da reclamação constitucional (art. 105, I, “f”, da CF/88).

Letra D: errada. O Juiz - de origem - poderia fazer isso, mas não o Tribunal. Segundo entende o STJ, o juiz pode conceder ao autor benefício previdenciário diverso do requerido na inicial, desde que preenchidos os requisitos legais atinentes ao benefício concedido. Isso porque, tratando-se de matéria previdenciária, deve-se proceder de forma menos rígida à análise do pedido. Assim, nesse contexto, a decisão proferida não pode ser considerada como *extra petita* ou *ultra petita* (2ª Turma. AgRg no REsp 1.367.825-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18/4/2013).

Entretanto, o Tribunal, em remessa necessária, inexistindo recurso do segurado, não pode determinar a concessão de benefício previdenciário que entenda mais vantajoso ao segurado. Dizer o Direito: “O Tribunal, ao julgar remessa necessária, não poderá conceder benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado do que aquele que foi conferido pela sentença. Ex: sentença julgou procedente o auxílio-doença; Tribunal não pode conceder aposentadoria por invalidez. Aplica-se, no caso, a súmula 45 do STJ: “No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública”. STJ. 1ª Turma. REsp 1379494-MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 13/8/2013 (Info 528)”.

Letra E: correta. Incidem os efeitos materiais da revelia contra o Poder Público na hipótese em que, devidamente citado, deixa de contestar o pedido do autor, sempre que estiver em litígio uma obrigação de direito privado firmada pela Administração Pública, e não um contrato genuinamente administrativo. STJ. 4ª Turma. REsp 1084745-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 6/11/2012 (Info 508).

Questão 03

Resposta: letra E.

Letra A: correta. Arts. 917, VI, e 910, § 2º, CPC/2015.

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

Art. 910, § 2º Nos embargos, a Fazenda Pública poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento.

Letra B: correta. “A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios. Assim, em caso de “obrigação de fazer”, é possível a execução provisória contra a Fazenda Pública, não havendo incompatibilidade com a Constituição Federal” (STF, Plenário, RE 573.872/RS, Rel. Min. Edson Fachin, j. 24.05.2017, repercussão geral, Info 866).

Letra C: correta. A alegação da Fazenda Pública de excesso de execução sem a apresentação da memória de cálculos com a indicação do valor devido não acarreta, necessariamente, o não conhecimento da arguição (Informativo 691, STJ). A ausência de indicação do valor que a Fazenda Pública entende como devido na impugnação enseja o não conhecimento da arguição de excesso, por existência de previsão legal específica nesse sentido (art. 535, §2º, do CPC). No entanto, tal previsão legal não afasta o poder-dever de o magistrado averiguar a exatidão dos cálculos à luz do título judicial que lastreia o cumprimento de sentença, quando verificar a possibilidade de existência de excesso de execução. O STJ entende, inclusive, que é possível determinar a emenda.

Letra D: correta. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública não têm competência para o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho em que o Instituto Nacional do Seguro Social figure como parte. STJ. 1ª Seção. REsp 1866015/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10/03/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1053) (Info 688).

Letra E: errada. “Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor. (Repercussão Geral – Tema 28. Informativo 984 do STF) No mesmo sentido:

Enunciado 31-AGU: É cabível a expedição de precatório referente a parcela incontroversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública.

Res. 303/2019, CNJ: Art. 4º O pagamento de débito judicial superior àquele definido em lei como de pequeno valor será realizado mediante expedição de precatório. (...) § 3º Será requisitada mediante precatório a parcela do valor da execução quando o total devido ao beneficiário superar o montante definido como obrigação de pequeno valor, sobretudo em caso de: I - pagamento de parcela incontroversa do crédito; (...).

Questão 04

Resposta: letra C.

Item I: errado. É inconstitucional a previsão legal que permite à Fazenda Nacional tornar indisponíveis, administrativamente, bens dos contribuintes devedores para garantir o pagamento dos débitos fiscais a serem executados. STF Plenário. ADI 5881/DF, ADI 5886/DF, ADI 5890/DF, ADI 5925/DF, ADI 5931/DF e ADI 5932/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgados em 9/12/2020 (Info 1002).

Dizer o Direito: "A indisponibilidade de bens e direitos exige, tal qual a regra no direito brasileiro, a atuação do Poder Judiciário. A decretação de indisponibilidade é uma restrição a parte substantiva do direito de propriedade, que envolve as faculdades de usar, fruir e dispor. Logo, fazer cessar a disponibilidade de bens e direitos é intervenção drástica sobre o direito de propriedade e sujeita-se à cláusula de reserva de jurisdição. Além disso, não há razão para que a indisponibilidade seja determinada em sede administrativa quando a Fazenda Pública pode, pelo simples ajuizamento da execução, averbar a indisponibilidade de bem que venha a penhorar, observada a ordem de prioridades da legislação. Mesmo durante o processo administrativo tributário, se Administração Pública tiver razões para suspeitar de fraude à execução ou de ameaça de fraude à execução, pode entrar com ação cautelar e, também nessa hipótese, pedir a indisponibilidade de bens. Portanto, a Administração Pública tem meios legítimos e relativamente singelos de recorrer ao Poder Judiciário para obter a indisponibilidade de modo que não há razão para que ela decorra automaticamente de uma simples decisão administrativa".

Item II: correto. Ainda que perfectibilizada a arrematação do bem objeto de penhora na execução civil, os valores levantados devem ser restituídos ao juízo, quando, coexistindo execução fiscal, ausente a prévia intimação da Fazenda Pública. INFO 667. Neste caso concreto, a decisão que deferiu o pedido de levantamento do produto da arrematação em benefício do credor particular não foi antecedida da necessária intimação da Fazenda Pública - titular de crédito preferencial perseguido em execução fiscal garantida por penhora sobre o bem arrematado.

Item III: correto. Não é possível propor nos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução de título executivo formado em ação coletiva que tramitou sob o rito ordinário, assim como impor o rito sumaríssimo da Lei n. 12.153/2009 ao juízo comum da execução.

INFO 679 do STJ - Decisão firmada em sede de recurso repetitivo. De acordo com o STJ, a Lei n. 12.153/2009 e as respectivas normas de aplicação subsidiária determinam que os Juizados Especiais da Fazenda Pública têm competência para apreciar apenas as execuções de seus próprios julgados ou de títulos extrajudiciais.

Questão 05

Resposta: letra D.

Letra A: errada. Conforme se demonstrará na letra “D”, o prazo para pagamento é de 15 dias ÚTEIS, não tendo ainda se encerrado.

Letra B: errada. O prazo da impugnação - 15 dias úteis - só começa a “correr” depois do término do prazo de também 15 dias úteis para o pagamento. Em outras palavras, transcorrido o prazo previsto no art. 523 – quinze dias da intimação – sem o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º). O prazo para impugnação inicia-se após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento. Assim, temos 15 + 15 (15 dias para pagar, contado da intimação, e mais 15 dias para impugnar).

Letra C: errada. Diferentemente do que ocorria na sistemática do CPC/1973, em que era preciso garantir o cumprimento da sentença, por meio de prévia penhora, para a apresentação de impugnação (defesa do executado), de acordo com a nova legislação processual, é desnecessária prévia penhora para a apresentação, nos próprios autos, de impugnação ao cumprimento da sentença.

Letra D: correta. O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a natureza do prazo fixado para o cumprimento das obrigações de pagar quantia certa, concluiu que “a intimação para o cumprimento de sentença, independentemente de quem seja o destinatário, tem como finalidade a prática de um ato processual, pois, além de estar previsto na própria legislação processual (CPC), também traz consequências para o processo, caso não seja adimplido o débito no prazo legal, tais como a incidência de multa, fixação de honorários advocatícios, possibilidade de penhora de bens e valores, início do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, dentre outras. E, sendo um ato processual, o respectivo prazo, por decorrência lógica, terá a mesma natureza jurídica, o que faz incidir a norma do art. 219 do CPC/2015, que determina a contagem em dias úteis” (REsp 1.708.348/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/8/2019).

ATENÇÃO: a contagem em dias úteis também foi aplicada em obrigações de fazer. “O prazo de cumprimento da obrigação de fazer possui natureza processual, devendo ser contado em dias úteis”. REsp 1.778.885-DF, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 15/06/2021, DJe de 21/06/2021.

Letra E: errada. Não se pode dizer que é uma questão pacífica. Na vigência do CPC/1973, para os assistidos pela Defensoria Pública, o STJ também considerou a necessidade de contagem do prazo em dobro: Recurso especial. Cumprimento de sentença. Prazo para pagamento voluntário.

Cômputo em dobro em caso de litisconsortes com procuradores distintos. 1. O artigo 229 do CPC de 2015, aprimorando a norma disposta no artigo 191 do Código revogado, determina que, apenas nos processos físicos, os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento. 2. A impossibilidade de acesso simultâneo aos autos físicos constitui a *ratio essendi* do prazo diferenciado para litisconsortes com procuradores distintos, tratando-se de norma processual que consagra o direito fundamental do acesso à justiça. 3. Tal regra de cômputo em dobro deve incidir, inclusive, no prazo de quinze dias úteis para o cumprimento voluntário da sentença, previsto no artigo 523 do CPC de 2015, cuja natureza é dúplice: cuida-se de ato a ser praticado pela própria parte, mas a fluência do lapso para pagamento inicia-se com a intimação do advogado pela imprensa oficial (inciso I do § 2º do artigo 513 do atual *Codex*), o que impõe ônus ao patrono, qual seja o dever de comunicar o devedor do desfecho desfavorável da demanda, alertando-o das consequências jurídicas da ausência do cumprimento voluntário. 4. Assim, uma vez constatada a hipótese de incidência da norma disposta no artigo 229 do Novo CPC (litisconsortes com procuradores diferentes), o prazo comum para pagamento espontâneo deverá ser computado em dobro, ou seja, trinta dias úteis. 5. No caso dos autos, o cumprimento de sentença tramita em autos físicos, revelando-se incontroverso que as sociedades empresárias executadas são representadas por patronos de escritórios de advocacia diversos, razão pela qual deveria ter sido computado em dobro o prazo para o cumprimento voluntário da obrigação pecuniária certificada na sentença transitada em julgado. 6. Ocorrido o pagamento tempestivo, porém parcial, da dívida executada, incide, à espécie, o § 2º do artigo 523 do CPC de 2015, devendo incidir a multa de dez por cento e os honorários advocatícios (no mesmo percentual) tão somente sobre o valor remanescente a ser pago por qualquer dos litisconsortes. 7. Recurso especial provido para, considerando tempestivo o depósito judicial realizado a menor por um dos litisconsortes passivos, determinar que a multa de dez por cento e os honorários advocatícios incidam apenas sobre o valor remanescente a ser pago” (REsp 1.693.784/DF, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 28.11.2017, DJe 05.02.2018). “(...) Na hipótese de parte beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, a prerrogativa da contagem em dobro dos prazos, prevista no artigo 5º, § 5º, da Lei 1.060/50, aplica-se também ao lapso temporal previsto no art. 475-J do CPC/73, correspondente ao art. 523, *caput* e § 1º do CPC/15, sendo, portanto, tempestivo o cumprimento de sentença, ainda que parcial, quando realizado em menos de 30 (trinta) dias” (REsp 1.261.856/DF, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 29.11.2016).

Questão 06

Resposta: letra E.

Letra A: correta. Art. 525, § 3º, CPC x Art. 915, § 3º, CPC.

Letra B: correta. Arts. 525, §§ 4º e 5º e art. 702, CPC.

Letra C: correta. O art. 916, §7º, exclui expressamente o parcelamento para o cumprimento de sentença, admitindo-se apenas na execução de título extrajudicial. OBS: parcelamento pelo próprio credor não é vedado, bem como por acordo.

Letra D: correta. É o teor da Súmula 410 do STJ, que, segundo a Corte, continua válida mesmo após a entrada em vigor do CPC (REsp 1.360.577).

O STJ, ao abordar novamente o tema no ano de 2020, considerou possível a interposição de agravo de instrumento contra o pronunciamento judicial que, na fase de cumprimento de sentença, determinou a intimação do executado, na pessoa do advogado, para cumprir obrigação de fazer, sob pena de multa. Isso porque, a intimação deveria ter sido dirigida ao próprio executado, nos termos da Súmula 410 (STJ, REsp 1.758.800/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 18.02.2020, DJe 21.02.2020).

Letra E: errada. “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. **Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral.** 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, “[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)” (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015) 4. **Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF.** 5. Recurso especial a que se dá provimento” (STJ, REsp 1.861.550/DF, Rel. Min. Og. Fernandes, 2ª Turma, j. 16.06.2020, DJe 04.08.2020). **ATENÇÃO:** Essa decisão não significa a impossibilidade de aplicação do precedente vinculante firmado pelo STF, mas, tão somente, que para a aplicação de novo entendimento é necessária prévia desconstituição da coisa julgada.

Questão 07

Resposta: letra A.

Letra A: correta. Art. 774, CPC. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora.

Letra B: errada. Art. 782, § 3º, CPC. A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. Ademais, essa inclusão deve ocorrer apenas depois de transcorrido o prazo para pagamento.

Letra C: errada. Art. 784, § 1º, CPC. A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

Letra D: errada. Art. 792, § 3º, CPC. Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.

Letra E: errada. Art. 795, § 3º, CPC. O sócio que pagar a dívida poderá executar a sociedade nos autos do mesmo processo.

Questão 08

Resposta: letra B. Os direitos do devedor fiduciante sobre imóvel objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia possuem a proteção da impenhorabilidade do bem de família legal. REsp 1.677.079-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018. Nas demais situações os bens são PENHORÁVEIS (“a” - EAREsp 848.498-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, por unanimidade, julgado em 25/04/2018, DJe 07/06/2018;”c” - A impenhorabilidade da pequena propriedade rural não exige que o débito exequendo seja oriundo da atividade produtiva, tampouco que o imóvel sirva de moradia ao executado e à sua família (Info 616, STJ); “d” - É possível a penhora de bem de família de condômino, na proporção de sua fração ideal, se inexistente patrimônio próprio do condomínio, para responder por dívida oriunda de danos a terceiros (REsp 1.473.484-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, por unanimidade, julgado em 21/06/2018, DJe 23/08/2018); “e” - A regra geral da impenhorabilidade de salários, prevista no CPC/15, pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar amparo à dignidade do devedor e de sua família. Este foi o entendimento, por maioria, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp 1582475.

Questão 09

Resposta: letra B.

Letra A: errada. Em se tratando de revel que não tenha sido citado por edital – sua citação foi real, mas não houve comparecimento ao processo – e que não possua advogado constituído, o inciso II estabelece que a intimação para cumprir a sentença deverá ocorrer por carta com aviso de recebimento. Como conclusão, nessa hipótese não será aplicável a regra do art. 346 do CPC. Veja, a propósito, decisão do STJ nesse sentido: “RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVELIA NA FASE COGNITIVA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES POR CARTA PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. REGRA ESPECÍFICA DO CPC DE 2015. REGISTROS DOUTRINÁRIOS. 1. Controvérsia em torno da necessidade de intimação pessoal dos devedores no momento do cumprimento de sentença prolatada em processo em que os réus, citados pessoalmente, permaneceram reveis. 2. Em regra, intimação para cumprimento da sentença, consoante o CPC/2015, realiza-se na pessoa do advogado do devedor (art. 513, §2º, inciso I, do CPC/2015). 3. Em se tratando de parte sem procurador constituído, aí incluindo-se o revel que tenha sido

pessoalmente intimado, quedando-se inerte, o inciso II do §2º do art. 513 do CPC fora claro ao reconhecer que a intimação do devedor para cumprir a sentença ocorrerá "por carta com aviso de recebimento". 4. Pouco espaço deixou a nova lei processual para outra interpretação, pois ressaltava, apenas, a hipótese em que o revel fora citado fictivamente, exigindo, ainda assim, em relação a esta nova intimação para o cumprimento da sentença, em que pese na via do edital. 5. Correto, assim, o acórdão recorrido em afastar nesta hipótese a incidência do quanto prescreve o art. 346 do CPC. 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO". (STJ, REsp 1.760.914/SP, Rel. Min Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 02.06.2020, DJe 08/06/2020).

Para facilitar a compreensão:

- Réu citado por edital na fase de conhecimento e declarado revel: sua intimação para o cumprimento da sentença ocorrerá por edital;
- Réu citado pessoalmente na fase de conhecimento e declarado revel: sua intimação para o cumprimento da sentença ocorrerá por carta com aviso de recebimento.

Letra B: correta. Conforme redação do art. 848 do CPC/2015, aplicável ao cumprimento de sentença, são hipóteses justificadoras do pedido de substituição: (i) quando a penhora não obedecer à ordem legal; (ii) quando a penhora não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; (iii) se, havendo bens no foro da execução, outros bens houverem sido penhorados; (iv) se, havendo bens livres, a penhora tiver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame; (v) quando a penhora incidir sobre bens de baixa liquidez; (vi) se fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; (vii) se o executado não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações previstas em lei. A jurisprudência do STJ, conjugando o princípio da menor onerosidade com os interesses do credor, entende que “tendo o credor anuído com a substituição da penhora, mesmo que por um bem que guarde menor liquidez, não poderá o juiz, ex officio, indeferi-la” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.626 – RJ). Em resumo, a substituição será sempre possível desde que útil à execução. O juiz deve sempre ter em vista o binômio satisfação do crédito e menor onerosidade para o devedor.

Letra C: errada. Os valores pagos a título de indenização pelo Seguro DPVAT aos familiares da vítima fatal de acidente de trânsito também gozam da proteção legal de impenhorabilidade ditada pelo art. 649, VI, do CPC/1973 (art. 833, VI, do CPC/2015), enquadrando-se na expressão “seguro de vida” (STJ, 4ª Turma. REsp 1.412.247-MG, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 23/03/2021).

Letra D: errada. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência são claras ao definir que o pacto de impenhorabilidade tem seu alcance restrito às partes envolvidas no negócio, não podendo ser utilizado para excluir o bem da responsabilidade patrimonial por dívida contraída com terceiro (STJ, REsp 1.475.745; Enunciado 152 da II Jornada de Direito Processual Civil do CJF).

Letra E: errada. A depender do caso concreto, os tribunais superiores vêm relativizando a regra da impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833. Há vários julgados do STJ no sentido de

ser possível a penhora das verbas salariais do devedor para pagamento de outras dívidas, além da prestação alimentícia, desde que essa penhora preserve um valor que seja suficiente para o devedor e sua família continuarem vivendo com dignidade (STJ, EREsp 1.582.475-MG, Corte Especial. Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03.10.2018). O erro da assertiva está em afirmar que essa situação é impossível.

Questão 10

Resposta: letra A.

Letra A: correta. Em relação ao art. 536, que trata das obrigações de fazer e de não fazer, não é facultado ao devedor optar pelo pagamento da multa ou pelo cumprimento do preceito fixado na sentença. A multa tem caráter complementar e será devida até mesmo nos casos em que a obrigação tenha se convertido em perdas e danos. Assim, mesmo que ocorra o adimplemento tardio da obrigação fixada na sentença ou o pagamento das perdas e danos, a multa cominatória anteriormente fixada ainda poderá ser exigida pelo credor. Nesse sentido é o posicionamento do STJ (p. ex: 3ª Turma, REsp 1.183.774/SP, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 18/06/2013).

Letra B: errada. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de admitir a aplicabilidade da multa inclusive contra a Fazenda Pública (1ª Seção, REsp 1.474.665/RS).

Letra C: errada. Para o STJ, a razoabilidade e a proporcionalidade das astreintes deve ser verificada no momento em que fixadas, levando em conta o seu valor inicial, e não em relação ao valor da obrigação principal ou do montante consolidado pela desobediência do devedor (3ª Turma, AgInt no AREsp 1.696.617/SP, j. 15/03/2021). No mesmo sentido o Enunciado 96 da I Jornada de Direito Processual Civil, segundo o qual “*os critérios referidos no caput do art. 537 do CPC devem ser observados no momento da fixação da multa, que não está limitada ao valor da obrigação principal e não pode ter sua exigibilidade postergada para depois do trânsito em julgado*”.

Letra D: errada. A decisão que fixa as *astreintes* não integra a coisa julgada, sendo apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado. Esse é o entendimento do STJ firmado no julgamento do REsp 1.333.988/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (*Informativo* nº 539). Para a Corte, a multa é estabelecida sob a cláusula *rebus sic stantibus*, de maneira que, quando se tornar irrisória, exorbitante ou desnecessária, pode ser modificada ou até mesmo revogada pelo magistrado, a qualquer tempo, até mesmo de ofício, ainda que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença. A propósito, no julgamento do EAREsp 650.536/RJ (j. 07/04/2021), a Corte Especial do STJ decidiu que a multa, por não ter uma finalidade em si mesma, pode ser revista *ex officio*, a qualquer tempo, inclusive na fase recursal.

Letra E: errada. A multa pode ser executada provisoriamente, ou seja, antes do trânsito em julgado da decisão definitiva. Esse já era o entendimento firmado nos tribunais superiores: STJ, AgR no REsp 1.42.691/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18.02.2014. Se, por exemplo, o juiz fixar multa em caso de descumprimento de medida concedida em sede de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada ou cautelar, essa decisão constituirá título executivo hábil para o cumprimento provisório, que correrá por conta e risco do credor. Havendo, na sentença, posterior alteração da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória,

ficará sem efeito o crédito derivado da fixação da multa, perdendo o objeto a execução provisória daí advinda. Caso alguma medida constritiva já tenha sido realizada para o cumprimento da multa, aplica-se a regra do art. 520, I, ficando o exequente obrigado a reparar os danos que o executado haja sofrido. Ressalte-se que o legislador do CPC/2015 apenas permitiu o cumprimento provisório da multa, consagrando o entendimento no sentido de que as *astreintes* têm eficácia imediata. Contudo, eventual levantamento do valor fixado (e depositado judicialmente) a título de multa só deverá ser realizado após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte (art. 537, § 3º). Em outras palavras, a exigibilidade da multa é imediata, contudo, o valor deve permanecer depositado em juízo à espera do trânsito em julgado.

SUGESTÕES PARA REVISÃO

- ◆ Refaça as questões que errou.
- ◆ Leia na lei seca os dispositivos do assunto que você teve mais dificuldades neste simulado.